



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10930.001782/2008-12
Recurso n° 912.510 Voluntário
Acórdão n° 2201-001.644 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente MARILDA CARVALHO DIAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

Ementa:

ARGUIÇÃO DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não há como prosperar a alegação de nulidade do lançamento quando restar demonstrado que não houve qualquer violação ao disposto nos artigos 10 e 11 do Decreto nº 70.235/1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF), assim como ao disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional.

IRPF. DESPESAS MÉDICAS E DE INSTRUÇÃO.

Tendo o contribuinte comprovado com documentação hábil seu gasto com despesas médicas e de instrução, deve ser acatada a dedução pleiteada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para acatar as deduções de despesa médica no valor de R\$ 3.204,89 e de despesa de instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Assinado Digitalmente

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente.

Assinado Digitalmente

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

EDITADO EM: 17/01/2013

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe, Gustavo Lian Haddad, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eivanice Canário da Silva (Suplente Convocada) e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente). Ausente justificadamente a Conselheira Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

Trata o presente processo de lançamento de ofício relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, consubstanciado na Notificação de Lançamento de fls. 04/06, pela qual se exige o pagamento do crédito tributário total no valor de R\$ 11.960,91.

A fiscalização, por meio de revisão da Declaração de Ajuste Anual do contribuinte, apurou omissão de rendimentos e do respectivo imposto de renda retido na fonte.

Cientificada do lançamento, a autuada apresentou tempestivamente Impugnação (fls. 01/03), alegando, conforme se extrai do relatório de primeira instância, *verbis*:

a) A Receita Federal recebeu a DAA da impugnante com os valores zerados, podendo ter havido alguma falha no sistema. Uma vez detectada a falha, não foi possível a retificação em razão da DAA já estar sob análise.

b) A notificada trabalhou em duas fontes pagadoras: Paraná Previdência, CNPJ nº 03.165.607/0001-10, com rendimento bruto de R\$ 44.413,68; e Instituto Filadélfia de Londrina, CNPJ nº 78.624.202/0001-00, com rendimento bruto de R\$ 20.870,94. Com base nesses valores foi efetuado o lançamento no Programa da DAA. As deduções consistiram em: Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 2.891,69; 3 dependentes, totalizando R\$ 3.816,00; despesas com instrução de R\$ 3.996,00; e despesas médicas de R\$ 4.397,40. Todas as deduções e os comprovantes de rendimentos estão em anexo.

c) Efetuados os cálculos, chega-se a R\$ 2.871,95 de imposto devido (considerado o imposto retido de R\$ 5.851,62) ou seis parcelas de R\$ 478,65, recolhidas em 30/06/2004, 30/07/2004, 31/08/2004, 30/09/2004, 30/12/2004, 30/12/2004 e 31/03/2005.

d) Não houve a intenção de se omitir rendimentos, tanto que os cálculos foram processados e devidamente pagos. O histórico da impugnante revela tratar-se de pessoa idônea cumpridora de suas obrigações, nada devendo para a Receita Federal.

e) Requer-se, portanto, o cancelamento da notificação, com a exclusão da multa aplicada.

A 6ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado na ementa abaixo transcrita:

IMPUGNAÇÃO. DEFESA INDIRETA. EFEITOS.

A exceção de pagamento, como uma defesa indireta de mérito, tem por pressuposto lógico o reconhecimento do fato constitutivo afirmado pela fiscalização.

Impugnação Improcedente

Intimada da decisão de primeira instância em 22/02/2011 (fl. 52), Marilda Carvalho Dias apresenta Recurso Voluntário em 24/03/2011 (fls. 59 de seguintes), sustentando, essencialmente, os mesmos argumentos defendidos em sua Impugnação, sobretudo:

(...)

II. PRELIMINIARMENTE - Da Ofensa ao Contraditório e à Ampla Defesa

Pelo inteiro teor do processo administrativo, verifica-se que não foi oportunizado à recorrente, neste aspecto, o contraditório e a ampla defesa inerentes ao processo administrativo fiscal - o que viola frontalmente o que prevê o ordenamento jurídico vigente.

(...)

Ora, tal fato já foi exaustivamente explicado e comprovado no processo administrativo. Não se sabe por qual motivo (e não foi dado causa pela recorrente), a Receita Federal recepcionou a Declaração da recorrente com os valores zerados. Como já mencionado, tal fato pode ter ocorrido por uma falha no sistema. Contudo, pelo inteiro teor do processo administrativo, verifica-se que tanto tal fato não decorreu de ato voluntário da recorrente, que a mesma procedeu os recolhimentos devidos - que ao final deste processo foram amortizados.

Esclareça-se, ainda, que quando foi detectado que os valores estavam zerados, a recorrente tentou efetuar uma declaração retificadora, contudo, o sistema da Receita Federal não permitiu, pelo fato de que a DAA já estava em análise (f. 16 dos autos).

(...)

A multa aplicada, igualmente, não tem sustentação, pois que não se configurou nenhuma das hipóteses do artigo 44, I, da Lei nº 9.430, de 27/09/1996. Ou seja, não houve "falta de pagamento ou recolhimento"; não houve "falta de declaração", e, eventual "declaração inexata" não se deu por ato - omissivo ou comissivo - da contribuinte recorrente.

II.II - Da Comprovação de Despesas com Instrução e de Saúde

(...)

Vale dizer, a recorrente apresenta, a fim de esclarecer tais questionamentos - que nunca tinham sido feitos anteriormente -:
a) recibo original de pagamento de mensalidades de dependente da recorrente, no qual constam todas as informações exigidas pela legislação; b) declaração, para fins de imposto de renda e
conforme a legislação, do Plano de Saúde Associação

Evangélica Beneficente de Londrina, referente ao contrato do qual decorrem os pagamentos deduzidos com saúde da recorrente; c) documentos anteriormente apresentados agora são apresentados novamente, com a devida assinatura e carimbo de identificação; d) recibos (3) originais emitidos por dentista, no qual consta, legível seu CRO e CPF...

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Tadeu Farah

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Como se pode verificar da leitura do relatório sustenta a recorrente, em apertada síntese, que por falha no processamento de sua DIRPF/2004 a Receita Federal recepcionou sua declaração com os valores zerados. Assevera, ainda, a suplicante que “... a recorrente tentou efetuar uma declaração retificadora, contudo, o sistema da Receita Federal não permitiu, pelo fato de que a DAA já estava em análise”. Por fim, pugna a defesa pela dedução das despesas com instrução e médicas, conforme documentos originais carreados aos autos.

Pois bem, antes de adentrarmos no mérito cumpre enfrentar a preliminar suscitada pela defesa e que diz respeito ao cerceamento de seu direito de defesa. De acordo com a suplicante a exigência dos originais dos documentos não foi requisitada na intimação feita pela autoridade fiscal e, por conseguinte, a autoridade recorrida não poderia exigí-los.

Em que pese a irresignação da contribuinte, a preliminar suscitada não merece acolhimento. O Termo de Intimação Fiscal nº 2004/609109592581061, datado de 03/12/2007 e colacionado pela defesa à fl. 93 diz expressamente: “... fica o contribuinte INTIMADO a apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar do recebimento desta, no endereço informado no quadro Local da Lavratura ou na unidade da RFB mais próxima, **os documentos (originais e cópias)** e esclarecimentos relativos a sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2004, ano-calendário 2003...”. Portanto, da leitura da intimação supra constata-se que a autoridade fiscal efetivamente solicitou a recorrente os originais e cópias dos documentos exigidos.

Destarte, inacolhível a preliminar aventada pela suplicante.

Quanto ao mérito, sem mais delongas, passo a análise das deduções pleiteadas pela recorrente em cotejo com os documentos juntados.

Despesa de instrução

- Consta à fl. 74 comprovante de pagamento a UNOPAR - União Norte do Paraná de Ensino S/C Ltda., no valor de R\$ 2.118.00, relativa à dependente, Clarissa Carvalho Dias (Curso de Pedagogia).

Ressalte-se que de acordo com a Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, II, "b"; Lei nº 10.451, de 2002, a dedução com despesas de instrução, para o exercício de 2004, está sujeita ao limite anual individual de R\$ 1.998,00.

Despesas Médicas/Plano de Saúde

- Às fls. 75/80 constam pagamentos a Sociedade Evangélica Beneficente de Londrina, no valor de R\$ 2.403,39, relativo a plano de saúde da recorrente e de seus dependentes. Ressalte-se que não foram considerados os pagamentos referentes a Ana Maria Lopes Ferreira e Roberto Lopes Dias por não constarem da relação de dependência da recorrente.

- Consta às fls. 82/84 recibos de pagamento do Periodontista Domingos Alvanhan, no valor de R\$ 530,00.

- Pagamento ao Laboratório Oswaldo Cruz, no valor de R\$ 91,50 (fl. 87).

- À fl. 88 consta recibo de pagamento ao médico Gilmar Jose Fröhner, no valor de R\$ 180,00.

Ressalte-se que a despesa com nutricionista não é passível de dedução, por ausência de previsão legal (art. 8º, II, a, da Lei nº 9.250/1995).

Sobreleva anotar que nos termos do Parecer Normativo CST nº. 67, de 1986, não há óbice para se considerar deduções, ainda que não informadas originariamente na declaração.

Por fim, no que tange à multa de ofício deve-se destacar que foi aplicada conforme previsto no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Com efeito, a autoridade fiscal apurou diferença de imposto a pagar, de sorte que a exigência da multa de ofício no percentual de 75% é perfeitamente legal.

Diante do exposto, e tendo em vista a documentação acostada aos autos, que demonstra a validade de deduções pleiteadas, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, dar provimento PARCIAL ao recurso para acatar as deduções de despesas médicas no valor de R\$ 3.204,89 e despesas com instrução no valor de R\$ 1.998,00.

Assinado Digitalmente
Eduardo Tadeu Farah



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10930.001782/2008-12

Recurso nº: 912.510

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovados pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto a **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do **Acórdão nº 2201-001.644**.

Brasília/DF, 19 de junho de 2012

Assinado Digitalmente
MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente da Segunda Câmara / Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____ / ____ / ____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Processo nº 10930.001782/2008-12
Acórdão n.º **2201-001.644**

S2-C2T1
Fl. 5

CÓPIA